

Processo: 1092248
Natureza: CONSULTA
Consulente: José Carlos Arantes
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. José Carlos Arantes, Presidente da Câmara Municipal de Jacuí, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), formulada nos seguintes termos:

A Câmara Municipal pode realizar concurso público este ano tendo em vista e publicação da LC 173/20, nos moldes do relatado em [documento anexo](#)?¹ (sic)

A consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que submeteu a matéria a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a elaboração de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

A Câmara Municipal pode realizar concurso público este ano tendo em vista a publicação da [Lei Complementar n. 173/2020](#)?²

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [Mapjuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**³, em sede de Consulta, acerca da matéria suscitada pelo consulente em face da novel [Lei Complementar n. 173](#), de 27 de maio de 2020.

¹ O documento em questão foi anexado ao *EConsulta* pelo consulente como sendo “Comprovante de legitimidade”, no qual o questionamento foi formulado nos seguintes termos: “*Diante a situação de declaração de institucionalidade dos cargos criados em 2019, seria possível a Câmara Municipal de Jacuí, realizar concurso público ainda esse ano para locupletação de todos os seus cargos (efetivos), criados pela Lei nº 1.844/2020, considerando que a mesma foi aprovada antes da vigência da lei complementar 173/2020?*”

² Cumpre destacar, por oportuno, que há consultas em tramitação na Casa que versam, também, sobre a aplicação da [Lei Complementar n. 173/2020](#), quais sejam: consultas [1092202](#), [1092346](#) e [1092362](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana; consultas [1092268](#) e [1092376](#), sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; consultas [1092277](#) e [1092370](#), sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila; e consulta [1092344](#), sob a relatoria do conselheiro Durval Ângelo.

³ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e links úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES./2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios.

Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência*

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – 2695-3

(Assinado digitalmente)